

Florianópolis, 23 de Novembro de 2016

Ao Diretor e Presidente do Egrégio Conselho de Unidade do CED

**Professor Nestor Manoel Habkost**

**REF. RECURSO AO PARECER DA COMISSÃO ELEITORAL**

Profa. Eliana Maria dos Santos Bahia Jacinto e Acadêmico Igor Soares Amorim, nos autos do processo n. \_\_\_\_\_, veem à presença de V. Sa., apresentar **Recurso contra o parecer da Comissão Eleitoral** (Of. 13/CED/2016), exarado após a oitiva da Procuradoria da UFSC, tendo em vista a necessidade de destacar a partir dos documentos já apresentados, os fatos sobre “quais benefícios a Chapa 2 pudesse ter tido ao participar da elaboração das normas eleitorais”. Indagação essa feita à Procuradoria Geral Federal/AGU/UFSC pela Senhora Presidente da Comissão Eleitoral, constante dos autos do Processo 23080.070118/2016-23, páginas 53 e 54.

Cumprir notar que para além do que já oferecemos para análise e argumentação relativa a moralidade pública e a necessária imparcialidade dos atos de um agente público (aspecto também analisado no parecer número 00712/2016/PFUFSC/PG/AGU da Procuradoria da UFSC, processo NUP: 23080.072318/2016-11, de 10/11/2016, folhas 1 á 3 e anexado ao processo 23080.070118/2016-23 nas páginas 55 à 57), é fato objetivo que o ex-presidente da comissão eleitoral (prof. Gabriel T. Sanches) atuou na regulamentação do processo, nesse caso nos referimos ao calendário do certame, particularmente a data final de inscrição de chapas (ver ao final do documento a Tabela de Cronologia e Atos). Algo que foi produzido com a participação direta do hoje candidato a vice da Chapa 2, Prof. Gabriel T. Sanches.

No parecer da Comissão Eleitoral (Of. 13/CED/2016), assinado somente pela Senhora Presidente, é frágil o argumento de que todos os atos foram produzidos por todos os membros a ela pertencente - sem a devida comprovação por meio de atas assinadas por todos, as quais inexitem no processo -, e de que o cronograma foi definido para “possibilitar espaço equivalente entre a sugestão inicial [leia-se do Conselho de Unidade] e a[o] possível naquele momento”, portanto, “um prazo bastante exíguo a proposta original de 18 dias”.

Com o devido respeito, não importa se a definição envolveu a todos, mas sim que seu Presidente (Prof. Gabriel) tinha interesses particulares na dilatação do prazo final de inscrição de chapa, pois já estava em tratativas (como argumentamos abaixo) para se tornar candidato a vice na chapa 2. E aqui se registra o equívoco da PG/UFSC quando refere a data de 07/11 /16 no seu parecer, para a formalização da candidatura o que leva a outro erro as duas semanas de tratativas incluem o período em que o candidato era o Presidente da Comissão eleitoral. O que é inaceitável para a comunidade universitária, bem como para a sociedade como um todo, notadamente no que diz com isenção e imparcialidade. Uma situação semelhante seria a de um membro de comissão de concurso se desligar para concorrer as vagas após ter participado da definição das regras do edital.

E mais ainda, o mesmo omitiu essa informação dos outros membros da Comissão Eleitoral e do próprio Conselho de Unidade. Foi somente na sessão desse Conselho do dia 03 de Novembro que o Prof. Gabriel perguntou aos conselheiros se haviam recebido sua renúncia e, após ouvir de todos que não haviam recebido, passou a ler seu e-mail com a justificativa de “possível candidatura” que, em apenas 1 dia útil, concretizou-se para surpresa de muitos e que é objeto desse pedido de impugnação.

Portanto, no questionamento e também no pedido de impugnação jamais se levantou suspeita genérica sobre todos os membros da Comissão, antes pelo contrário, se reconhece a boa fé e competência da equipe de trabalho. O fato é que quem colocou em suspeição os atos da Comissão foram os procedimentos do seu então Presidente, Prof. Gabriel.

Sobre esse ângulo da moralidade, imparcialidade e impessoalidade vários são os atos do Prof. Gabriel que reforçam nossa argumentação. Em documento denominado “Esclarecimentos ao Conselho de Unidade do CED”, enviado e apresentado pelo próprio Prof. Gabriel ao Conselho em 27 de Outubro, o mesmo descreve que na Reunião Ordinária nr. 642, em 06/10/2016, o Egrégio Conselho indicou o período de 13 a 27 de outubro de 2016 para inscrição de chapas. Data final que foi prolongada pelos membros da Comissão, incluindo ele próprio na condição de seu presidente.

Muito embora fosse um indicativo apresentado pelo Presidente do Conselho ao Conselho de Unidade em sessão pública e a Comissão Eleitoral tivesse poderes para alterá-la, prejuízo não haveria se o Presidente da Comissão Eleitoral não tivesse

feito uso de suas prerrogativas para benefício próprio, inscrevendo-se no período por ele mesmo estendido.

Há que se destacar que, como foi registrado na folha 51 do referido processo, o Prof. Gabriel já estava em “tratativas” com o Prof. Antônio Brunetta para se tornar candidato a Vice-Diretor na Chapa 2 (transcrição do áudio da filmagem do Debate ocorrido em 07/11/2016).

A alteração da data do dia 27 de outubro para 03 de novembro, portanto, cumpriu também a função de auxiliar e resolver a indefinição da composição da Chapa 2, dando-lhes mais tempo para isso. Caso contrário, se já tivesse sua composição definida, o registro dessa poderia seguir o mesmo ritmo temporal do registro da Chapa 1, ocorrido no dia 26 de outubro (um dia antes da data anunciada na Reunião do Conselho de Unidade), aumentando o tempo de campanha para ambas as chapas. E mais, a Chapa 2 poderia ter se inscrito no dia 27 mesmo, data em que o referido saiu da comissão eleitoral por “possível candidatura, mas não o fez, talvez pela indefinição de sua composição e, nesse sentido, a dilatação do prazo final de inscrição lhe trouxe benefício concreto, substancial e direto, sem sombra de dúvida, usou do prazo por interesse pessoal.

É imperioso registrar que do dia 26 ao dia 31 de outubro a chapa composta pelos Professores Carlos Alberto Marques e Adilson Pinto era **CHAPA ÚNICA**, inclusive com o registro de suas propostas, denominada “Carta-Compromisso”, junto à Comissão Eleitoral, que ainda contava (dia 26/11) com a participação do Prof. Gabriel Sanches Teixeira na condição de seu presidente.

O fato é que o Prof. Gabriel ao ter saído da Comissão Eleitoral na tarde do dia 27 alegando “possível candidatura” e registrar-se como candidato, não o fazendo nesse mesmo dia 27, mas sim no dia útil seguinte, isto é, dia 31 de outubro, o fez usufruindo do prazo dilatado que ele mesmo ajudou definir. Portanto, o único beneficiado dessa dilatação de prazo foi ele próprio e sua chapa.

Destaque-se, ainda, que a sucessão desse importante cargo que é a direção do CED é algo que vem sendo discutido há cerca de um ano e mais intensamente depois das férias de julho, portanto, dentro de um prazo suficiente para organização dos interessados.

Enfim, estamos diante de fatos não ocasionais, mas premeditados pela força das circunstâncias para favorecimento do grupo político do Prof. Gabriel e de sua chapa, que infelizmente usou do patrocínio da Portaria que lhe atribuía poderes para

agir em favor do interesse público e não dele próprio. Traduzindo, foi conveniente e oportuno ao candidato Gabriel alterar a data final de inscrição de chapa, dada as conhecidas dificuldades de composição da mesma.

Adicionalmente, é evidente o prejuízo havido à Chapa 1, pois mesmo registrada no dia 26 de outubro - portanto, no prazo e sem nenhum problema de procedimento – precisou da intervenção do presidente do Conselho de Unidade para obter a numeração da Chapa, uma vez que o ainda Presidente da Comissão Eleitoral, ao ser questionado no Conselho de Unidade de 27 de Outubro sobre a razão da não entrega da numeração à chapa inscrita, conforme a Portaria Normativa 002/CED/2016, alegou que “ainda não haviam sido homologadas as candidaturas e que em 03 de Novembro receberiam a numeração” (gravação em áudio da referida Reunião do Conselho de Unidade), o que implicaria que somente naquela data do dia 03 de novembro poderiam iniciar sua campanha.

Ou seja, ainda na condição de Presidente da Comissão Eleitoral, mas já “em tratativas” para se tornar candidato a vice-diretor na Chapa 2, faz intervenção que na prática impedia a Chapa 1 de fazer sua campanha, beneficiando-se da sua condição de Presidente. E ainda disse que ninguém havia solicitado, ao que foi questionado por um conselheiro que sim, havia uma solicitação ao presidente e o mesmo aquiesceu e respondeu que “receberiam na homologação em 03 de Novembro

Não fosse seu entendimento ser refutado e o Presidente do Conselho ter feito uma intervenção que imediatamente foi acatada pelos membros do Conselho de Unidade, indicando-lhe que seguisse a Portaria Normativa e entregasse a numeração à única chapa inscrita, hoje Chapa 1, a mesma não poderia iniciar sua campanha.

Também é fato que a numeração só foi materializada apenas na segunda parte da tarde desse mesmo dia pela correta intervenção do Presidente do Conselho de Unidade do CED e não por iniciativa da Comissão Eleitoral.

Para nós é evidente, mais uma vez, que o Prof. Gabriel quis tirar proveito da sua condição de membro da Comissão para viabilizar a composição de sua chapa - solução que teve que ser antecipada devido ao registro da Chapa do Prof. Carlos A. Marques e Adilson Pinto – e para isso era importante retardar o início da campanha eleitoral. Elementos que obviamente omitiu ao restante dos membros da Comissão.

É também frágil e equivocado o argumento da Comissão Eleitoral (Of. 13/CED/2016, p. 3, item 5) de que “não há elementos concretos que possa auferir ao integrante, enquanto membro da Comissão, tenha sua conduta eivada de malícia” ou

mesmo que “é difícil indicar a imparcialidade do referido candidato frente a situação, pois isso lança suspeita sobre a Comissão e ao desenvolvimento de um processo eleitoral”.

O parecer da Procuradoria da UFSC, que ao se posicionar sobre o âmbito ético (princípio da moralidade) afirma que depende de conclusão sobre haver “alguma conduta do candidato da Chapa 2 [que] foi eivada de malícia e que sua participação na comissão eleitoral impediu a realização de uma eleição justa (p.54 do Parecer, citado na pg. 3 do Parecer da Comissão Eleitoral), a imediata conclusão de não haver elementos concretos não é da Procuradoria, mas única e exclusivamente da Comissão Eleitoral em base a argumentação de que os seus atos foram de todos seus membros e de que as alterações ocorreram por se ter um calendário eleitoral exíguo.

Mas esses argumentos não eliminam o fato de que seu então presidente tinha interesses particulares com sua presença na Comissão e que a alteração do cronograma lhe beneficiava. Não elimina o fato que o Prof. Gabriel omitiu do restante da Comissão e de quem lhe delegou o poder de presidir a comissão eleitoral de que estava em tratativas para ser candidato, portanto, sua atitude foi eivada de falta de imparcialidade e feriu o princípio da moralidade.

É por demais consagrado na sociedade, especialmente na esfera que envolve interesse público, que “quem faz as regras não participa do jogo”. Assim, causa espécie o parecer da Comissão que mesmo depois de vir a público que o Prof. Gabriel estava em tratativas para ser candidato a vice durante o período que era presidente da Comissão - e portanto omitiu isso de todos -, mesmo assim afirma que não há fato concreto para atribuir-lhe falta de ética. Do mesmo, soa estranho a Comissão dizer-se sob suspeita e se manifestar conclusivamente no processo com clara emissão de parecer favorável à candidatura frente a todos esses fatos.

A Procuradoria, em seu parecer, na folha 55 do Processo 23080.070118/2016-23, põe importante questão, em parte por nós já respondida, “eu deveria deixar de me candidatar apenas porque participei na comissão eleitoral como presidente e isso pode por a eleição em suspeita? Uma das resposta seria “não, pois nada fiz de errado enquanto presidente”. Prossegue o parecer, em seu item 4, “para concluir pelo malferimento da moralidade pela aceitação da Chapa 2, é imperioso discorrer com bases em elementos concretos que a atuação de seu integrante enquanto membro da comissão eleitoral fazia parte de algum plano malicioso com vistas a eleição”.

Todas essas corretas indagações foram por nós respondidas nesse presente recurso. Não pode haver dúvidas que atos indevidos foram protagonizados pelo Prof. Gabriel: 1) aceitou o nobre encargo de presidir a comissão eleitoral e omitiu a todos que estava em tratativas já há duas semanas para ser candidato a vice na chapa 2, período esse que ainda era presidente da Comissão Eleitoral; 2) tentou interferir para não atribuir numeração a única chapa inscrita, impedido a chapa adversaria de iniciar sua campanha; 3) teve acesso às propostas da Chapa adversaria enquanto presidente da Comissão e já em tratativas para ser vice da Chapa 2. O elemento subjetivo se antevê nos atos e fatos que desequilibraram a disputa eleitoral em favor da chapa 2.

Por fim, as perguntas que não querem calar também são outras e em sentido oposto ao da Procuradoria: poderia eu me candidatar tendo assumido o compromisso e a responsabilidade a mim delegadas pelo Presidente e Conselho de Unidade para presidir a comissão eleitoral cujo relatório final seria apenas homologado? E mais, poderia eu continuar Presidindo a Comissão, elaborando todas as regras do jogo e depois me beneficiar delas?

É para nós, enquanto impetrantes do pedido de impugnação, uma interpelação que visa além de assegurar garantias de aplicação de princípios constitucionais, também salvaguardar que na futura gestão do Centro de Educação se tenha a frente pessoas que prezem por atuação isenta e que saibam agir com imparcialidade e não para seus interesses próprios, o que evidencia a necessidade da impugnação pleiteada na guarda dos interesses da comunidade do CED.

O presidente da comissão eleitoral ora candidato colocou em suspeição o processo eleitoral ao se candidatar e tal situação não pode permanecer. A orientação jurisprudencial é de se tratar tais casos com rigor na defesa dos princípios da moralidade, impessoalidade e igualdade, como bem exemplificam os três casos abaixo:

1 - (AG 2004.01.00.051799-9/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv), TRF1, Quinta Turma, DJ de 13/10/2005, p.82)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEMBRO DE BANCA EXAMINADORA QUE MINISTROU AULAS EM CURSO PREPARATÓRIO. POSSÍVEL OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os princípios que norteiam a administração pública estabelecem parâmetros éticos e programáticos que devem conduzir a atuação do administrador em sua atuação. 2. Não se afigura razoável admitir que professor universitário que ministrou aulas em curso preparatório para o certame, ainda que apresente declaração de que as aulas foram ministradas para

candidatos ao cargo de agente de polícia do mesmo concurso, funcione como examinador de prova oral para o cargo de delegado como examinador. 3. A atuação como instrutor compromete a imparcialidade do examinador em razão do possível conhecimento pessoal travado com candidatos alunos, situação que pode render ensejo a dúvidas, situação contrária às exigências impostas pelo princípio da moralidade que exige a atuação proba e ética da Administração, afastando preferências ou suspeitas sobre seus agentes. 4. Anulação da prova oral do certame para que outra seja realizada sem a participação do examinador que deu aulas em curso preparatório para concursos. 5. Antecipação da tutela recursal confirmada. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

2- (AG 0031996-41.2006.4.01.0000 / AP, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1, QUINTA TURMA, DJ p.118 de 07/12/2006)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. VÍCIO DE IMPEDIMENTO DO EXAMINADOR. INVALIDADE. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE E DA IGUALDADE DE COMPETIÇÃO ENTRE OS CANDIDATOS. 1. Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo MPF em face, unicamente, da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), por meio da qual o Parquet objetiva a anulação do concurso público com a realização de outro para o provimento do cargo público de professor de 3º Grau do Quadro Permanente, área de Educação Física, sub-área Movimento Corporal Humano e Saúde Coletiva, ao argumento central de que o candidato classificado e aprovado em 1º lugar teria escrito, em co-autoria com um dos examinadores, um artigo acadêmico mencionado no conteúdo programático do certame, comprometendo-se, assim, os princípios administrativos da impessoalidade, da moralidade e da igualdade de competição. A sentença julgou procedente o pedido. Contra tal sentença, houve a interposição de 4(quatro) apelações, sendo uma da UFES e as outras 3(três) dos candidatos classificados e aprovados nas 3(três) primeiras vagas, estando todos estes na qualidade de terceiros prejudicados. Destarte, a controvérsia cinge-se em saber: (i) se, no pólo passivo, configura-se a hipótese de litisconsórcio passivo unitário e necessário entre a UFES e os candidatos classificados e aprovados no concurso público, aferindo-se, por conseguinte, se o caso reclama a nulidade de todo o feito a partir da citação conforme art. 47 do CPC; e (ii) se a existência de vinculação entre um candidato e um membro da Banca Examinadora de concurso público, decorrente da co-autoria de artigo acadêmico mencionado na referência bibliográfica, acarretaria o vício de impedimento daquele. 2. A hipótese é de litisconsórcio passivo unitário e necessário entre a UFES e os demais candidatos aprovados e classificados. A relação jurídica ora em análise é única e indivisível entre todos os que são impactados pelo concurso público em análise, ou seja, tanto a UFES, como também todos os demais candidatos. Por consequência, em razão da unitariedade e da incindibilidade da presente relação jurídica, a tutela jurisdicional a ser prestada pelo Estado há de ser uniforme e idêntica a todos os seus participantes. Não há como o concurso público ser válido só para a UFES e não para o ser para os candidatos, sendo que, ao contrário, a decisão há de ser única, uniforme e idêntica, tanto para a UFES, como também para todos os que participaram da seleção pública: ou há o vício de impedimento de um dos examinadores para todos ou não há o vício de impedimento, igualmente, para todos. Aplicação do art. 47 do CPC. (...) 5. A presença de uma das indicações bibliográficas do conteúdo programático ter sido de autoria do candidato aprovado em 1º lugar, inclusive com a vinculação deste

candidato com um dos examinadores, compromete a igualdade de competição entre tal candidato e todos os demais candidatos do concurso público. É certo que o candidato autor do artigo acadêmico, em parceria com um dos examinadores, está em posição de vantagem e de privilégio sobre todos os demais candidatos, eis que saberá, ao responder eventuais perguntas sobre tal ponto, quais são os tópicos relevantes daquele tema, quais são os itens a serem destacados, quais são as palavras-chave, qual é o posicionamento do examinador a respeito daquele assunto e, fora, que o candidato também será muito mais veloz na elaboração da resposta por estar, previamente, inteirado sobre aquele assunto que é de sua própria autoria. 6. Não poderia, jamais, compor a Banca Examinadora o professor voltado à preparação acadêmica de candidatos a concursos públicos, justamente, porque tal docente acabaria por estar maculado com um vício de impedimento diante da eventual possibilidade de privilégios a seus respectivos alunos quando da elaboração das provas. Ora, pensar em sentido contrário seria, em verdade, admitir o risco de comprometimento da característica de maior relevo nos concursos públicos: o sistema meritório de aprovação. Aplica-se, por analogia, o art. 20 da Resolução n.º 75 do CNJ, bem como o artigo 4º da Resolução n.º 40 do CNMP, os quais, ao regulamentarem os concursos públicos para ingresso nas respectivas carreiras de Magistrado e de Promotor de Justiça, assentaram, por vício de impedimento, a vedação de participação de quaisquer professores que, de alguma maneira (forma ou informal), lecionem em cursos que preparem os seus alunos para a competição nos certames público. 7. Por fim, diante da constatação de que o vício de impedimento macula tão-somente a participação do candidato aprovado em 1º lugar e não os demais candidatos, bem como diante da ampliação do objeto litigioso do feito com a inserção dos novos pedidos exarados nos recursos dos terceiros prejudicados, acolhe-se a pretensão recursal destes últimos para decretar a nulidade, apenas, do ato de nomeação do candidato aprovado em 1º lugar, mantendo-se a validade do concurso público para todos os demais candidatos.

3- (APELREEX 2010.50.01.006737-2 / AP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2, SEXTA TURMA, DJ p.270/271 de 31/07/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VÍCIO DE IMPEDIMENTO DO EXAMINADOR. ANULAÇÃO DO CERTAME. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE E DA IGUALDADE DE COMPETIÇÃO ENTRE OS CANDIDATOS. VALIDADE DO CONCURSO COM RELAÇÃO AOS DEMAIS CANDIDATOS. I. Compulsando os autos, verifica-se que o concurso público realizado pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro- UNIRIO buscava, dentre outras, o provimento de uma vaga para o cargo de Professor Assistente do Departamento de Turismo e Patrimônio do Centro de Ciências Humanas, nível 1, disciplina Turismo (operacionalização), consoante Edital nº 123/2010. II. Ao longo da realização do concurso, ocorreram irregularidades, já que constatada estreita relação entre a segunda colocada no certame e um membro da banca examinadora, o que pode ser detectado a partir de vários elementos probatórios, dentre eles, o fato de terem elaborado em parceria o artigo acadêmico. III. Verificada a ilegalidade do ato que constituiu a banca examinadora, foi decretada pelo Reitor na UNIRIO a anulação do concurso, com fundamento no exercício da autotutela administrativa e no princípio da legalidade. (AG 2012.02.01.008936-4 / Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE, TRF2, SÉTIMA TURMA, DJ p.199/200 de 01/10/2012)



Devemos atentar que os três casos acima referidos podem ser equiparados ao caso em debate, o membro da comissão eleitoral de um dos mais altos cargos da UFSC não pode macular a idoneidade do processo eleitoral, o que por certo não afeta os demais membros da comissão eleitoral.

Por tudo isso, Senhor Diretor e Presidente do Conselho de Unidade do CED, não há dúvidas quanto a violação dos princípios constitucionais na atuação do candidato Prof. Prof. Gabriel Sanches Teixeira, tal qual dos prejuízos para a Chapa 1 e à comunidade do CED, da qual fazemos parte e dos reais benefícios que obteve a Chapa 2 com os atos do então presidente da Comissão Eleitoral, motivos que impõem a **impugnação da Chapa 2**.

Pelo exposto, requer-se a juntada deste Recurso ao Processo 23080.070118/2016-23, para em apreciação do Egrégio Conselho de Unidade do CED este decida pela impugnação da Chapa de n. 02.

Atenciosamente

Florianópolis, 23 de novembro de 2016

Profa. Eliana Maria dos Santos Bahia Jacinto

Acadêmico Igor Soares Amorim.

**Tabela de Cronologia e Atos**

<b>Data</b>	<b>Entidade(s) envolvida(s)</b>	<b>Ato(s)</b>	<b>Participantes envolvidos</b>
06/10/ 2016	Conselho de Unidade do CED (ConCED)	Indicou o período de 13 a 27 de outubro de 2016 para inscrição de chapas	Membros do Conselho, incluindo o Prof. Gabriel
11/10/2016	Direção do CED	Constitui Comissão Eleitoral (Portaria 119/CED/2016) Prof. Gabriel Sanches Teixeira, Profa. Beatriz B. Collere Hanff, Prof. Thaise Neiverth, Serv.TAE Eliete W. B. Costa e as discentes Juliana R. Do Carmo e Nayara L. C. Bertoleza	Diretor do CED
11/10/2016	Comissão Eleitoral	Instauração	Prof. Gabriel Sanches Teixeira escolhido Presidente da Comissão Eleitoral
20/10/2016	Comissão Eleitoral e	2ª Reunião da Comissão: Deliberar as Normas Eleitorais.	Não se tem Ata para saber os membros

	Direção do CED	Direção emite Portaria 02/CED/2016 instituindo as normas eleitorais	participantes
25/10/2016	Comissão Eleitoral e Direção do CED	3ª Reunião: Comissão Eleitoral deliberar incluindo sistema de votação e calendário. Direção do CED emite Edital 009/CE/2016, com a Convocação das Eleições, contendo o Cronograma (25/10 a 03/11, para inscrições de chapas.	Não se tem Ata para saber os membros participantes pela Comissão e Direção do CED
26/10/2016	Comissão Eleitoral	Inscrição de Chapa e solicitação de número de Chapa	Prof. Carlos Alberto Marques e Prof. Adilson Luiz Pinto
27/10/2016	ConCED (Reunião 642)	Prof. Gabriel dá explicação e apresenta ao ConCED documento intitulado “Esclarecimentos ao Conselho de Unidade do CED” sobre sua saída da Comissão eleitoral e sua “possível candidatura” à vice-diretor na chapa 2.	Membros do Conselho, incluindo o Prof. Gabriel
27/10/2016	Prof. Gabriel Sanches	Saída da Comissão Eleitoral	Prof. Gabriel Sanches
27/10/2016	Comissão Eleitoral e Direção do CED	Solicitação de número de Chapa. Fornecida somente no período da tarde, após intervenção da Direção do CED	Prof. Gabriel Sanches, ConCED e Diretor do CED
31/10/2016	Comissão Eleitoral	Registro da Chapa 2	Prof. Antônio Brunetta e Prof. Gabriel Sanches
03/11/2015	Conselheiros e Comissão Eleitoral	Manifestação de 9 Conselheiros sobre os prazos alterados pela Comissão sem o aval do Conselho, bem como a candidatura do ex-presidente ao cargo de vice na chapa 2	9 Conselheiros e a Comissão Eleitoral. Assinatura de todos os membros
04/11/2016	Comissão Eleitoral	Homologação das chapas	Assinado exclusivamente pela então presidente (Beatriz Hanff)
07/11/2016	Comissão Eleitoral	Provimento de material e mesário para procedimentos da eleição	Assinado exclusivamente pela então presidente (Beatriz Hanff)
07/11/2016	Chapa 1 e Chapa 2	Debate entre as Chapas: Fala do Candidato da Chapa 2 (registro de vídeo) afirmando tratativas com o Prof. Gabriel para composição da Chapa, quando o mesmo ainda era Presidente da Comissão Eleitoral	Comunidade do CED
07/11/2016	Comissão Eleitoral e Direção do CED	Entrada do pedido de Impugnação da Chapa 2	Profa. Eliana M. dos Santos Bahia Jacinto e Acad. Igor S. Amorim

08/11/2016	Comissão Eleitoral	Resposta da Comissão ao Pleito de impugnação	Assinado exclusivamente pela então presidente (Beatriz Hanff)
09/11/2016	Comissão Eleitoral e Direção do CED	Consulta sobre impugnação por inelegibilidade	Profa. Eliana M. dos Santos Bahia Jacinto e Acad. Igor S. Amorim
09/11/2016	Comissão Eleitoral	Efeito suspensivo da data de eleição	Assinado exclusivamente pela então presidente (Beatriz Hanff)
10/11/2016	Procuradoria Federal UFSC, e Comissão Eleitoral	Consulta e Orientação de Atuação	Procurador Juliano Rossi